



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 463 ORDINÁRIA DE 07/06/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART****UOP OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-386/2021 JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART pelo Geólogo Jose Reynaldo Bastos da Silva, feito em 26/03/2021 (fls. 02).

O Geólogo Jose Reynaldo Bastos da Silva possui as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, 23 de junho de de 1962 (fls. 53).

Foi preenchida a ART para regularização, com localizador LC29316554, de Execução de Perfuração de Poço Tubular, realizada em 30/01/2012 a 30/09/2012 (fls. 03),

Apresenta Atestado de capacidade técnica pela Rio Sapucaí Mirim Energia Ltda (fls. 04 a 07), Laudo Técnico (fls. 08 a 12), Notas Fiscais (fls. 13 a 16), Contrato (fls. 17 a 70).

Consta o profissional interessado anotado na empresa Fabio Condurme Serodio Novo EPP (fls. 72).

Parecer

Considerando o requerimento de regularização de obra ou serviço concluído sem a devida ART do interessado;

Considerando que as atividades de Execução de Perfuração de Poço Tubular estão dentro das atribuições do interessado;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando os artigos 2º, 4º e 6º da Resolução Confea nº 1.050, de 2013;

Considerando o artigo 28 da Resolução Confea nº 1.025, de 2009;

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a falta de informações quanto a regularidade da empresa Rio Sapucaí Mirim Energia Ltda, nova denominação da DEB – Pequenas Centrais Elétricas Ltda.

Voto

1) pela regularização da ART com localizador LC29316554;

2) pela autuação, em processo próprio, do interessado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo, pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados à Rio Sapucaí Mirim Energia Ltda, nova denominação da DEB – Pequenas Centrais Elétricas Ltda em 30/01/2012 a 30/09/2012;

3) que a Unidade de origem verifique a regularidade, com a adoção de medidas administrativas necessárias, da Rio Sapucaí Mirim Energia Ltda, nova denominação da DEB – Pequenas Centrais Elétricas Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 463 ORDINÁRIA DE 07/06/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - CONSULTA****SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-89/2021 HUGO HENRIQUE ARMININI DE ARAUJO LIMA
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de consulta do Geólogo Hugo Henrique Arminini de Araujo Lima:

“Prezados, Solicito esclarecimento sobre a seguinte questão: - há alguma norma, portaria ou artigo do código de mineração que estabeleça que o único profissional habilitado para elaborar e assinar Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra ou Memorial Descritivo de Lavra entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto (preferencialmente agregados para construção civil), seja exclusivamente o ENGENHEIRO DE MINAS? - pode um geólogo que tenha cursado disciplinas de GEOLOGIA DE MINAS, LAVRA E TRATAMENTO DE MINÉRIOS, ECONOMIA DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGÉTICOS, PROSPECÇÃO MINERAL, GESTÃO MINERAL E AMBIENTAL entre outras e que tenha Referendo para Atribuição de Profissional emitido pelo CREA-SP, elaborar e assinar os documentos anteriormente citados? Grato pela atenção desde já, Atenciosamente.”

O consulente tem as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivos.

Parecer e Voto

Considerando que no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;

Considerando que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos;

Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar.

Voto por informar que:

- 1) não há normativo que as atividades de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra ou Memorial Descritivo de Lavra são exclusivos de Engenheiro de Minas;
- 2) no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;
- 3) que o Geólogo Hugo Henrique Arminini de Araujo Lima possui anotadas as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivos, as quais englobam as atividades de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra ou Memorial Descritivo de Lavra em lavras a céu aberto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 463 ORDINÁRIA DE 07/06/2021

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-657/2020 C3 CREA-SP
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

A Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Campinas questiona quais profissionais podem realizar as seguintes atividades:

- a) Relatório Ambiental integrado para implantação de edificações, condomínios e parcelamento do solo.
- b) Laudo Geológico Geotécnico para todas as situações onde ocorram na área usos anteriores tais como atividades minerárias ou industriais e depósitos de resíduos sólidos, ou houver indícios de contaminação do solo e água, processos erosivos intensos e movimentação de terra que projete taludes de cortes e aterros com altura superior a 4 (quatro) metros.
- c) Estudo Ambiental aplicado para implantação de obras de infraestrutura de saneamento, energia e transporte.
- d) Laudo de Caracterização de Vegetação com locação e identificação das espécies, utilizando nome popular e científico.
- e) Projeto de Reflorestamento.
- f) Laudo de Fauna.
- g) Planta Urbanística Ambiental, com demarcação de áreas de preservação permanente e/ou fragmentos de vegetação.
- h) Projetos Hidráulicos.
- i) Estudos de tráfego.
- j) Projeto de Terraplenagem.
- k) Projeto Arquitetônico.
- l) Projeto de Drenagem (definitivo).
- m) Projeto de Drenagem (provisório).
- n) Plano de Controle e Monitoramento Ambiental de Obras.
- o) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.
- p) Projeto de Arborização Urbana.
- q) Projeto Paisagístico.
- r) Plano de Monitoramento da qualidade de água.

Parecer e Voto

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando os questionamentos constantes no Ofício nº 125/2020-GS/SVDS;

Considerando as informações nº 021/2012-GEAT/SUPTEC e 198/2020-GAC2/SUPCOL.

Informamos que cabem aos seguintes profissionais da Engenharia modalidade Geologia e Minas as atividades abaixo relacionadas, nos âmbitos de suas respectivas áreas de atuação:

Segue tabela anexa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 463 ORDINÁRIA DE 07/06/2021

II . II - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 463 ORDINÁRIA DE 07/06/2021**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

4	C-376/1996 V2 C8 CREA-SP Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO
----------	---

Proposta**Histórico**

Trata-se de processo encaminhado à Câmara para análise da Minuta de Instrução, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas no CREA-SP e dá outras providências, após a entrada em vigor da Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019.

O processo foi instruído com:

- Resolução Confea nº 1.121/2019 (fls. 196/201).
- Minuta de Instrução, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas no CREA-SP e dá outras providências (fls. 202/228).
- Parecer nº 048/2020-DCS-SUPJUR, respondendo a questionamentos feitos através do Memorando nº 007/2020-SUPCOL sobre a aplicação da Resolução Confea nº 1.121/2019 (fls. 232/239).
- Parecer da Superintendência Jurídica sobre procedimentos de visto em face da Resolução Confea nº 1.121/2019 (fls. 242/244)
- Parecer nº 037/2020-DCS/SUPJUR, que concluiu que é cabível autuação, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194 /1966, às empresas não obrigadas a registro no CREA que desenvolvam atividades de industrialização de produto animal sem participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA e nos casos em que a empresa cuja atividade básica é Engenharia ou Agronomia, é possível a autuação concomitante com fundamento na alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 (fls. 253/254)
- Parecer nº 074/2020 – DCS/SUPJUR que conclui que o enquadramento da infração cometida pela pessoa que exerce atividade de engenharia e agronomia, porém em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros não tem obrigação de registro no CREA, ao desenvolver essas atividades sem participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado registrado pelo CREA atraindo a incidência da alínea “e”, do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 (fls.255/257)
- Parecer nº 22/2020 – DCS/SUPJUR (fls. 222/269) – do qual destacamos:
conclui que devem estar no Sistema CREANET os exatos períodos de registro/anotação aprovados pela Câmara.
Entende equivocada a posição do Memorando nº 309/2016 – UFP, acerca da definição do despacho da Chefia da UGI como aquela que deve definir a data do registro da Pessoa Jurídica ou anotação de seu responsável técnico.
Entende que o profissional passa a ser responsável pela atividade exercida pela empresa a partir do momento em que, tendo preenchido os requisitos, se inicia a prestação dos serviços e há requerimento de sua anotação devidamente instruído.
Sendo verificado que novo contrato de prestação de serviços apenas deu continuidade ao vínculo anterior de modo a garantir que não houve lapso temporal entre o término de um e o início do outro, com a manutenção das demais disposições contratuais, entende pela caracterização de unidade contratual, não se justificando a quebra dos períodos de Responsabilidade Técnica anotados no Sistema.
Entende que a celebração de novo contrato somente para atender o prazo revisional, com a manutenção das demais disposições contratuais, não tem o condão de obrigar o profissional ao registro de nova ART de cargo ou função, apenas a alteração do cargo/função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obrigaria a nova ART.
- Memorando nº 75/2011 – Supope/Jur que entende equivocada a conduta do CREA em considerar, na emissão das certidões de registro, o valor do capital social integralizado quando esse valor não coincide com o valor do capital social declarado. (fls. 268/272).
- Parecer 170/2019 – DCS/SUPJUR (fls. 277/279), que firma os seguintes entendimentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

6

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 463 ORDINÁRIA DE 07/06/2021

A obrigatoriedade de prestar informação quanto a efetiva jornada de trabalho (dias da semana e horários de trabalho) não tem previsão legal/normativa, seja no RAE (registro e alteração de empresa), seja no contrato de prestação de serviços.

O Crea não pode interferir na vontade das partes contratantes.

O formulário RAE pode conter a necessidade de informar a carga horária diária, semanal ou mensal a ser executada pelo responsável técnico, sem que se exija dias e horários pré-definidos.

- Informação nº 062/2011 –Supope-Jur informando que o registro de pessoa jurídica no CREA-SP abrange o registro das correspondentes filiais, não havendo registro autônomo para filial de pessoa jurídica. (fls. 281).

- Parecer nº 003/2010 –Supjur que esclarece que eventual contrato celebrado com prazo superior a quatro anos não poderá ser considerado inválido pelo conselho, mas tão somente será ineficaz após vigorar por quatro anos, momento em que o conselho deverá exigir a comprovação de novo vínculo de responsabilidade técnica, mediante apresentação de novo contrato escrito ou declaração de existência de contrato verbal de prestação de serviços, informando as condições de interesse do conselho tais como prazo de início e duração, remuneração, período de trabalho, objeto, etc. quaisquer (fls. 284/288)

- Treinamento sobre a Resolução Confea nº 1121/2019 realizado de 21 a 24/07/2020 – Perguntas e respostas (fls. 289/293)

- Apresentação sobre a Resolução Confea nº 1121/2019 realizado pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS em julho/2020 (fls. 294/329).

Parecer e Voto

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 1977;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 1980.

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019;

Considerando a Resolução Confea nº 1.034, de 2011;

Considerando os pareceres jurídicos constantes no processo.

Voto por:

1) Revisar a minuta de instrução nos seguintes pontos:

a) O §1º do artigo 3º da Minuta de Instrução utiliza a expressão “desta resolução” quando na verdade deveria utilizar a expressão “da Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019”

b) Conforme § 5º do artigo 3º da Minuta de Instrução “na condição mencionada do parágrafo anterior, caso a matriz situada em outro estado não execute atividades técnicas, cabendo somente à filial situada no Estado de São Paulo a execução de tais atividades, desde que conste expressamente em seu instrumento constitutivo, seu registro será tratado como matriz neste Crea-SP, por não estar obrigada a registro em outro regional”: “atividades técnicas” é termo genérico, existem atividades técnicas fiscalizadas por outros conselho, como balanços contábeis, elaboração de contratos, procedimentos médicos. Se faz necessária a complementação indicando atividades técnicas fiscalizadas pelo CREA.

c) Conforme inciso I do § 1º do artigo 3º da Resolução Confea nº 1.121/19, a matriz fica obrigada a registro. Conforme inciso II da mesma resolução, as filiais ficam obrigadas a registro somente quando em unidade da federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso em que a atividade exceda 180 dias. Sob o aspecto legal, questiono se normativo inferior, neste caso a presente instrução, pode prever tratamento diferenciado para filiais conforme § 6º do artigo 3º da Minuta de Instrução, sem ferir normativo superior (Resolução Confea 1121/2019 e Lei Federal nº 5.194/1966) e ainda exigir a indicação de responsáveis técnicos para cada estabelecimento quando for “impraticável” em face da distância, assumir responsabilidade por todas as unidades.

i. Destacamos que conforme Informação nº 62/2011 (fls. 281), não há registro autônomo para filial de pessoa jurídica.

ii. Não existem na minuta de instrução critérios objetivos para caracterize quando se torna impraticável assumir a responsabilidade por várias unidades em face da distância.

iii. Destacamos que conforme Parecer nº 170/2019 (fls. 277/279) “É preciso reconhecer, também, que a tecnologia mudou a forma como o exercício profissional ocorre, tornando inexigível, muitas vezes, a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 463 ORDINÁRIA DE 07/06/2021

*presença física do profissional que pode prestar os mesmos serviços de forma remota e/ou a distância.”
“Necessário observar que, atualmente (...) é possível que, a depender da atividade exercida, um profissional possa exercer seu ofício sem sair de casa ou, ainda, para mais de um contratante concomitantemente (...)”*

d) As alíneas “a” e “b” do artigo 12 da Minuta de Instrução determinam a forma de anotação de restrições em dois casos: 1. Quando o responsável técnico não possuir restrições e 2. Quando o responsável técnico possuir atribuições com restrições. No primeiro caso, o texto a ser anotado seria: “Pessoa Jurídica habilitada para exercer atividades na(s) área(s) da <modalidade do(s) título(s) do (s) responsável(is) técnico(s) anotado(s). Não está habilitado para atuar nas áreas de <mencionar as demais modalidades não abrangidas de acordo com as câmara especializadas existentes>. O artigo 12 da Resolução Confea nº 1121/2019, prevê que “A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.” O § primeiro do artigo 16 da Resolução Confea nº 1121/2019, consigna que “§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.”. Portanto, não se pode considerar, para efeito de imposição ou não de restrições às atividades da empresa, apenas a modalidade dos títulos dos responsáveis técnicos anotados, mas, conforme o previsto no artigo 12 da Resolução Confea nº 1121/2019, as atribuições do profissionais do seu quadro técnico.

e) Incompreensível o § 3º do artigo 12 da Minuta de Instrução. Aparentemente o texto está incompleto.

f) O art. 17, caput e §1º, da minuta de Instrução Crea-SP representam um expresse descumprimento ao determinado pelo art. 6º da Resolução nº 397, de 11/08/1995, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional. É necessário, na solicitação de registro da pessoa jurídica, a verificação da carga horária da jornada de trabalho do profissional responsável técnico quando empregado celetista, acrescenta que não será necessária a informação de horário de trabalho. Essa informação pode ser vinculada à informação de carga horária na ART de desempenho de cargo ou função técnica.

g) Do Requerimento de Pessoa Jurídica –RPJ – Anexo I da Minuta de Instrução,:

I.No seu item I oferece a possibilidade de requerer:

i. Registro Novo- provisório/provimento – Situação não prevista na Lei Federal nº 5.194/1966, na Resolução Confea nº 1121/2019 ou na própria Minuta de Instrução.

ii.Visto para licitações – quando a Minuta de Instrução prevê em seu artigo 14, § 7º que o visto para licitação está extinto.

II.O requerimento não prevê o requerimento de baixa de quadro técnico ou indicação ou renovação do quadro técnico.

III.No item 2 identifica “Inspetoria”, quando atualmente a nomenclatura seria UGI – Unidade de Gestão e Inspetoria, ou UOP, ou UPS.

IV.Não consta campo para baixa de quadro técnico nem para anotação de quadro técnico.

V.Não estando mais previsto limitação no número de empresas pelas quais um profissional pode ser responsável técnico, não há sentido em se declarar as empresas pelas quais o profissional já é responsável, além do que, esses são dados que já constam nos assentamentos do CREA.

VI.Deve ser anotado o valor do salário na época da contratação para verificação do cumprimento do salário mínimo profissional.

2) encaminhar o processo ao jurídico para responder os seguintes pontos:

b)Conforme Resolução Confea 1034/2011, é o ato normativo é a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva competência dos Creas, destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea. Se esse for o caso Instrução objeto desta manifestação deve ser apresentada nos termos na citada resolução.

c)Se o Crea pode tratar a filial de empresa que executa atividades fiscalizadas pelo Sistema nas condições do § 5ºdo artigo 3ºda Minuta de Instrução, como Matriz.

d)O Art. 11 da minuta de instrução, diferentemente no previsto no art. 11 da Resolução Confea nº 1121/2019 prevê que o requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado pelo gestor da unidade

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 463 ORDINÁRIA DE 07/06/2021

de atendimento, "as referendum" da respectiva Câmara Especializada referente ao título do Responsável Técnico e que a área de informática do Crea-SP manterá rotina mensal de relações de referendo para cada Câmara Especializada julgar os registros concedidos "ad referendum".

Conforme PARECER N.º 178/2020 - DCS/SUPJUR, : "Destarte, entendemos que a deliberação quanto aos profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica/requerente é inerente à apreciação e ao julgamento do requerimento de registro da empresa que devem ser realizados pelas Câmaras Especializadas por força da já mencionada alínea "d", do artigo 46, da Lei n.º 5.194/66."

"No que se refere a possibilidade de delegação, por parte da Câmara Especializada, para que outrem promova o julgamento da inserção de profissional no quadro técnico da empresa, cabe esclarecer que o artigo 11, da Lei n.º 9.784/99 determina que "a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos".

"É certo, todavia, que a mesma Lei n.º 9.784/99 dispõe sobre aquilo que NÃO pode ser objeto de delegação: Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

É certo que, de acordo com a Resolução n.º 1.121/2019, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia estabeleceu caber exclusivamente às Câmaras Especializadas a competência para analisar o quadro técnico apresentado pela pessoa jurídica e, se necessário, restringir as atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais dele integrantes. Esse é o comando do já mencionado art. 12, da Resolução Confea n.º 1.121/2019."

"Desse modo, é nosso entendimento que, o julgamento pelas Câmaras, quanto a inserção de profissional no quadro técnico da empresa, NÃO é uma competência possível de ser delegada, valendo destacar, contudo, a posição supra defendida no que se refere a uma mudança no quadro técnico que não traz nenhuma alteração nas atribuições profissionais já analisadas pela Câmara quando do julgamento das atividades empresariais a serem concedidas/cobertas, quando, segundo entendemos, não se faz necessário novo julgamento em razão da ausência de uma (" alteração a justificar nova decisão Colegiada (esse é nosso entendimento que responde às perguntas "c" e "e", da CEEA).

I. Cabe à SUPJUR esclarecer se a apreciação do registro da pessoas jurídica pelo gestor da Unidade de Atendimento, com o posterior encaminhamento de relação para referendo julgamento da Câmara Especializada não se trata de delegação de competência.

i. Em caso afirmativo, seria a Instrução o instrumento apropriado para a delegação, e em conformidade com a Lei Federal n.º 9.784/99 ?

ii. Seria o previsto no artigo 11 da Minuta de Instrução passível de delegação conforme artigo 13 da Lei Federal n.º 9.784/99 ?

iii. O entendimento supra citado firmado no PARECER N.º 178/2020 - DCS/SUPJUR não seria também aplicável ao julgamento do registro da empresa, bem como quanto a anotação do(s) responsável (is) técnico (s) ?

e) O mesmo questionamento anterior se aplica ao artigo 12 da Minuta de Instrução.

f) O artigo 25 da Resolução Confea n.º 1121/2019, prevê que a interrupção do registro será homologada pelas câmaras especializadas. Já o artigo 25 da Minuta de Instrução determina que a interrupção da pessoa jurídica serão concedida pelo gestor da unidade de atendimento "ad referendum" da respectiva Câmara referente às atividades que a pessoa jurídica estava executando.

Considerando que:

Homologação: S.f. Ato ou efeito de homologar; decisão tomada pelo juiz quando aprova ou confirma um ato processual ou uma convenção particular, para que produza efeitos jurídicos; "ato pelo qual o Supremo Tribunal Federal aprova a executoriedade duma sentença estrangeira no território nacional, depois de ter verificado que ela atende a certos requisitos legais" (FERREIRA, Aurélio Buarque Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999) (CPC, arts. 101, 158, 483, 484, 874 a 876 e 1.098).

Na amplitude do direito administrativo o vocábulo sob exame simboliza o ato administrativo de controle pelo qual a autoridade competente verifica a legalidade de ato anterior - administrativo ou particular - com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 463 ORDINÁRIA DE 07/06/2021

desígnio de dar-lhe eficácia. Nesse sentido, a bem de ver, é o pensar de Hely Lopes Meirelles, conforme exposto em Direito Administrativo Brasileiro (4a ed., São Paulo. RT, 1976, p. 160)

(Fonte: <http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/index-h.htm>)

i. se a Câmara Especializada deve julgar ou homologar uma interrupção de registro.

ii. se concessão da interrupção de registro pelo gestor conforme previsto no artigo 25, se trata ou não de delegação de competência em caso afirmativo, informar se uma instrução é instrumento hábil para tal delegação.

iii. Se a homologação ou julgamento da interrupção de registro pode ou não ser delegada conforme artigo 13 da Lei Federal nº 9.784/99.

iv. Qual (is) Câmara(s) deve(m) homologar ou julgar os pedidos de interrupção do registro: se as câmaras das modalidades dos profissionais anotados ou as câmaras atinentes ao objeto social da interessada, as câmaras afetas às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa, ou qualquer outra alternativa não mencionada.

g) O mesmo questionamento anterior se aplica aos artigos 30 da Resolução Confea nº 1.121/19 e da Minuta de Instrução.

h) O Capítulo VII da Resolução Confea nº 1121/2019, prevê que uma pessoa jurídica possa solicitar o cancelamento de seu registro, porém não indica os casos em que isso possa ser feito, não deixando claro os casos de interrupção e cancelamento de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 463 ORDINÁRIA DE 07/06/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REQUER CANCELAMENTO**

UOP CATANDUVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-2609/2012 V2 GEOMINAS SERVIÇOS GEOLÓGICOS E LABORATORIAIS LTDA
Relator	FERNANDO AUGUSTO SARAIVA

Proposta**I – HISTÓRICO:**

1. Trata o presente de solicitação de cancelamento de registro neste conselho (Fls. 41 E 42) por parte da empresa, com atual razão social Geominas Serviços Geoambientais Eireli, que tem como Atividade principal no seu CNPJ (fls. 43) a "preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente", além de "serviços combinados de escritório e apoio administrativo" e "medição de consumo de energia elétrica, gás e água" como atividades secundárias, os mesmos elencados na Ficha JUCESP (fls. 52). Ainda com relação à descrição da atividade, às fls. 195 é apresentado o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, onde consta como Atividade Econômica principal a "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado" e como Atividades Econômicas secundárias as 2. O Relatório de Fiscalização do CREA (OS 27535, às fls. 57) comprova as atividades desenvolvidas atualmente. Apesar do sócio proprietário ser geólogo cadastrado no CREA, as atividades não dizem respeito à habilitação e formação profissional.

II - PARECER/VOTO:

A partir da análise das informações contidas no presente processo e interpretação da legislação vigente, referente ao Sistema CONFEA/CREAs, temos a considerar que:

1. Voto pela aprovação do cancelamento do Registro da Empresa, uma vez que não há evidências de continuidade de atividades da empresa na área deste Conselho. Há que se considerar que, caso o sócio venha a desenvolver atividades na sua área de formação (geologia) poderá fazê-lo, dentro de suas habilitações, como pessoa física registrado que está no CREA/SP.
2. Que a empresa seja notificada que deve cessar de oferecer, por todos os meios físicos e eletrônicos, serviços ligados à geologia. Sendo possível, sugerimos que eventualmente a fiscalização retorne à empresa ou faça buscas na internet para confirmar que as atividades pertinentes ao CREA não estejam sendo oferecidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 463 ORDINÁRIA DE 07/06/2021

III . II - REQUER REGISTRO

UGI ITAPEVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-3145/2016	SANTA EDWIGES EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA, CALCÁRIO E PEDRA LTDA NOME ATUAL DA J.M.L. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA ITABERÁ LTDA
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, atividades de apoio a extração de minerais, obras de terraplanagem e aluguel de máquinas e equipamentos para construção" sem Quadro Técnico anotado.

A interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT (fls. 75 a 76).

Apresenta-se as Notas Fiscais da interessada, constando a venda de areia, m pedrisco e brita (fls. 86 a 90).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de areia e pedras;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades, sendo-lhe facultada a interrupção de registro se não está desenvolvendo atividades; e

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 463 ORDINÁRIA DE 07/06/2021

UGI S.J.CAMPOS.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	F-360/2008 V2	AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRAS LTDA
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “Extração, transporte e comércio de areia e pedras a participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou quotista” e tem anotado em seu quadro técnico um Engenheiro de Produção e Técnico em Mineração até a migração dos profissionais para o Conselho dos Técnico Industriais.

A interessada apresentou requerimento de cancelamento por estar registrado no CFT (fls. 147 a 149).

A fiscalização apurou as atuais atividades da interessada, que consistem em extração de areia e juntou notas fiscais da interessada (fls. 152 a 157).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, não retira da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as competências relativas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais e ao desenvolvimento industrial;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019;

Considerando que a interessada segue atuando no aproveitamento de recurso minerais, ao explorar a extração de areia;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades, sendo-lhe facultada a interrupção de registro se não está desenvolvendo atividades;

Considerando que cabe à fiscalização do Crea-SP providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.

Voto

1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e

2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depre com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 463 ORDINÁRIA DE 07/06/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-211/2021 PAULO ROBERTO BERNARDES COELHO JUNIOR
Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Geólogo requerendo anotação e extensão de atribuições do curso de Especialização em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu aberto – modalidade a distância.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 1962, e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Especialização em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu aberto – modalidade a distância do Instituto de Geociências da Universidade Federal do Pará, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 a 04 e 05 a 06).

Consta mensagem eletrônica do Crea-PA, confirmando que o curso Especialização em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu aberto – modalidade a distância do Instituto de Geociências da Universidade Federal do Pará possui cadastro com as seguintes atribuições: “ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO EM SE TRATANDO DE LAVRA A CÉU ABERTO: 1- PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA JAZIDA; 2- PLANO1PROJETO DE LAVRA DE MINA A CÉU ABERTO; 3- RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA; 4- PLANO DE FECHAMENTO, SUSPENSÃO E RETOMADA DAS OPERAÇÕES MINEIRAS; 5- PLANO DE CONTROLE E IMPACTO AMBIENTAL NA MINERAÇÃO-PCIMÃO-PCIAM; 6- PLANO DE RESGATE E SALVAMENTO; 7- PROJETO DE BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS POR PROCESSOS FÍSICOS (COMINUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO); 8-MEMORIAL DESCRITIVO DE LAVRA PARA LICENCIAMENTO.” (fls. 09).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro da profissional interessado do curso de Especialização em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu aberto – modalidade a distância do Instituto de Geociências da Universidade Federal do Pará, com a extensão de atribuições concedidas conforme a Câmara Especializada do Crea-PA para: ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO EM SE TRATANDO DE LAVRA A CÉU ABERTO: 1- PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA JAZIDA; 2- PLANO1PROJETO DE LAVRA DE MINA A CÉU ABERTO; 3- RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA; 4- PLANO DE FECHAMENTO, SUSPENSÃO E RETOMADA DAS OPERAÇÕES MINEIRAS; 5- PLANO DE CONTROLE E IMPACTO AMBIENTAL NA MINERAÇÃO-PCIMÃO-PCIAM; 6- PLANO DE RESGATE E SALVAMENTO; 7- PROJETO DE BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS POR PROCESSOS FÍSICOS (COMINUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO); 8- MEMORIAL DESCRITIVO DE LAVRA PARA LICENCIAMENTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 463 ORDINÁRIA DE 07/06/2021**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-241/2021	MARINA NICOLETTI SIMPLICIO
	Relator	CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Geóloga requerendo anotação do curso de Mestrado em Geociências na área de Geologia e Recursos Naturais.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivos, e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Mestrado em Geociências na área de Geologia e Recursos Naturais pela Universidade Estadual de Campinas, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05 a 06).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando a documentação apresentada; e

Considerando as atribuições já estendidas da interessada.

Pela anotação em registro da profissional interessada do curso de Mestrado em Geociências na área de Geologia e Recursos Naturais pela Universidade Estadual de Campinas, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 463 ORDINÁRIA DE 07/06/2021**UOP SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-52/2021 CAIO CHRISTOFOLLETTI
	Relator CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO

Proposta*Histórico*

Trata-se de Geólogo requerendo anotação do curso de Mestrado em Ciências no programa: Geociências (Geoquímica e Geotectônica), área de concentração: Geotectônica e de Doutorado em Ciências no programa: Geociências (Recursos Minerais e Hidrogeologia), área de concentração: Hidrogeologia e Meio Ambiente.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 1962, e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Mestrado em Ciências no programa: Geociências (Geoquímica e Geotectônica), área de concentração: Geotectônica pelo Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 06 e 07).
- cópia do certificado de conclusão do curso de Doutorado em Ciências no programa: Geociências (Recursos Minerais e Hidrogeologia), área de concentração: Hidrogeologia e Meio Ambiente pelo Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Mestrado em Ciências no programa: Geociências (Geoquímica e Geotectônica), área de concentração: Geotectônica e de Doutorado em Ciências no programa: Geociências (Recursos Minerais e Hidrogeologia), área de concentração: Hidrogeologia e Meio Ambiente, ambos do Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 463 ORDINÁRIA DE 07/06/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - OUTRAS PROVIDÊNCIAS****UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

11	SF-2011/2020 LEONARDO NITSCHI FALAGUASTA
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo trata do requerimento de interrupção registro neste conselho por parte do Geólogo Leonardo Nitschi Falaguasta com a alegação de que “o cargo público exercido não exige comprovação de título de profissional” uma vez que o referido profissional atualmente desenvolve suas atividades no seu cargo como “Especialista Ambiental II” aprovado em concurso público organizado pelo Edital 08/2008 da Secretaria do Estado do Meio Ambiente – SMA, atualmente Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Meio Ambiente – SIMA.

Em folha 17 do presente processo consta cópia da declaração emitida pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Meio Ambiente – SIMA confirmando o enquadramento funcional do interessado no referido cargo e apresenta as respectivas atribuições do cargo constantes no referido edital, com ênfase em uma atuação na área de educação ambiental, onde destacamos ao final que “de acordo com o Edital para provimento do supracitado cargo não foi exigido o registro no Conselho de Classe”;

Em folha 18 consta Ofício Circular nº 24/2019 _MP informando que a partir da decisão do STF, “ todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT conforme se trate engenheiro, arquiteto ou agrônomo”;

O ofício 1569/18 CONFEA reforça o fato de que o CREA deve se abster de exigir registro e todas as obrigações decorrentes dos servidores ocupantes de cargos públicos, cuja lei de instituição do cargo ou edital , não exigiu do candidato o registro profissional no CREA;

Na sequência o pedido foi indeferido pela UGI de Ribeirão Preto e informado, segundo o profissional, em mensagem eletrônica datada de 17.04.20, sendo que o mesmo deu entrada na Defesa (Protocolo 47357/20) questionando o indeferimento e esclarecendo que a declaração emitida pela SIMA não menciona o desenvolvimento de atividades no campo da Geologia para o exercício do cargo ocupa, constando apenas que não foi exigido registro no conselho de classe.

II-PARECER-VOTO

Analisando os documentos apresentados pelo interessado com destaque para: a declaração da SIMA; o Ofício 1569/18 – CONFEA; o Ofício Circular nº24/2019, a sua argumentação questionando o indeferimento por parte da UGI Ribeirão Preto; o conteúdo da informação CAGE de folhas 24 a 26-verso; o fato de que no setor público, ainda mais em um cargo amplo de “Especialista Ambiental”, muitas vezes as atividades desenvolvidas podem extrapolar o contido nos respectivos editais; e o fato de que quando tratamos as ações e atividades relacionada as questões ambientais estas de forma ampla englobam o meio físico (solo, ar e água), o meio biológico e o meio sócio-econômico, sugerimos, para continuidade da presente análise, a realização de uma diligência ao local onde o servidor está lotado para constatação das atividades desenvolvidas pelo interessado e posterior retorno a CAGE para posicionamento final quanto a defesa e questionamento apresentados pelo interessado.